



ATO CONVOCATÓRIO N.º 07/2018

COMUNICADO

(Análise recurso)

A ASSOCIAÇÃO PRÓ-GESTÃO DAS ÁGUAS DA BACIA HIDROGRÁFICA DO RIO PARAÍBA DO SUL – AGEVAP torna público que o recurso referente ao Ato Convocatório nº. 07/2018, cujo objeto é a CONTRATAÇÃO DE PESSOA JURÍDICA PARA A PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS DE ASSESSORIA TÉCNICA E ACOMPANHAMENTO DAS AÇÕES RELACIONADAS AO PROJETO PRODUTOR DE ÁGUA E FLORESTA, foi analisado e julgado improcedente, nos termos do parecer em anexo.

Considerando a manutenção da inabilitação da empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS, fica reaberto o prazo de 03 dias uteis para apresentação da documentação.

Resende, 31 de julho de 2018

Horacio Rezende Alves
Presidente da Comissão de Julgamento

Resende, 27 de julho de 2018.

Ao
Analista Administrativo
Horácio Rezende Alves

PARECER Nº 342/AGEVAP/JUR/2018

EMENTA: Parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP e contrarrazões ao recurso apresentado pelo Consórcio EKOCAV e PLANTVERD, referente ao Ato Convocatório nº 07/2018.

Prezado Analista,

Trata-se de solicitação de parecer sobre recurso administrativo apresentado pela empresa DETZEL CONSULTORES ASSOCIADOS S/S EPP e contrarrazões ao recurso apresentado pelo Consórcio EKOCAV e PLANTVERD, referente ao Ato Convocatório nº 07/2018, constante do Processo Administrativo nº 002/2016/INEA-GUANDU.

Preliminarmente, insta salientar que incumbe a esta Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não nos competindo adentrar no mérito da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da AGEVAP, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

Cuidam dos autos em seu volume IV, para este fim o douto recurso administrativo, enviado em 11/07/2018, como constata a folha de informação do analista.

Alega a Recorrente, que seja recebido o seu recurso, com as presentes justificativas.

Feito o breve relatório opinamos abaixo:

Da tempestividade:

Prefacialmente, destacamos o que consta no referido Ato Convocatório supracitado sobre a apresentação de recursos administrativos:

11 – DO RECURSO

11.1 - Declarada a habilitação das participantes ou classificação técnica ou classificação geral das propostas, qualquer participante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, devidamente consignada em ata, quando lhe será concedido o prazo de 05 (cinco) dias úteis para apresentação das razões recursais.

11.2 - A falta de manifestação imediata e motivada da participante importará a decadência do direito de interposição de recurso.

11.3 - Interposto recurso o mesmo será comunicado aos demais participantes, que poderão impugná-lo no prazo de 5 (cinco) dias úteis.

11.4 - O acolhimento do recurso importará a invalidação apenas dos atos insuscetíveis de aproveitamento.

11.5 - Não será conhecido o recurso cuja petição tenha sido apresentada fora do prazo e/ou subscrita por representante que não esteja habilitado para responder pela participante.

11.6 - Decorrido o prazo recursal ou desde que julgados os recursos porventura interpostos, o resultado do julgamento será proclamado pela Comissão de Julgamento e o seu objeto homologado pelo Diretor-Presidente da AGEVAP.

O edital é claro no que tange à forma procedimental de manifestação e apresentação do recurso administrativo, sendo tempestivo.

Do Mérito:

Vale constar o presente na Ata do dia 10/07/2018, constou que a empresa recorrente apresentou certidão de regularidade fiscal vencida.

Destacamos que a Recorrente se insurge após a reedição do ato com o argumentos em tela:

Dos termos do edital:

1. Do Item 4 “da Habilitação” comprovação e habilitação da empresa. A Detzel Consultores Associados S/S EPP apresentou os documentos conforme exigência. Foi pontuado em ata, lavrada pela comissão julgadora a apresentação desses, no entanto desconsiderando a aplicação da legislação referente a Empresas de Pequeno Porte (EPP).

Como documento suplementar, a Detzel Consultores Associados S/S EPP apresentou a “Declaração de Empresa de Pequeno Porte” e o Breve Relatório emitido por Registro de Títulos e Documentos conforme exigência da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para comprovação de seu enquadramento como EPP, juntamente aos documentos de habilitação, ou seja, a aplicação do Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte e o preconizado em lei, não é presente no julgamento do Ato Convocatório nº007/2018, deliberando pela inabilitação da Detzel ao certame, fato que contraria àqueles apresentados pela legislação vigente, anteriormente citados.

Nesse sentido, a empresa não poderá ser considerada inapta ou que não houve atendimento dos itens previstos no Ato Convocatório, uma vez que é salvaguardada pela pelo enquadramento de

EPP. Sendo assim, a empresa solicita a verificação dos documentos entregues à presidência de julgamento e aplicação da legislação incidente nos casos já expostos.

Ainda, a Detzel não deixará de apresentar a documentação faltante (Certidão Negativa de Débitos – CND Federal) caso venha a ser vencedora do Ato Convocatório em questão, conforme o Art. 43 da Lei 123, de 14 de dezembro de 2006.

Isso posto, pelos motivos e justificativas apontadas acima, solicitamos o reingresso e prosseguimento as etapas seguintes do presente edital, considerando a aplicação e integridade do enquadramento legal a fim de dar prosseguimento ao objeto da contratação e concorrência. Caso negado, o presente aplica-se como efeitos suspensivos dos trâmites desse Ato.

Logo, o recorrente em seus argumentos desacredita este edital, quando argumenta a falta de tratamento dado as microempresas consoante a Lei Federal nº 8666/93, o que lhe seria cabível argumentar agora em sede de recurso que discute a tramitação do certame e não das regras deste.

Impende ainda asseverar que o ilustre recorrente, poderia ter se insurgido face a discordância de procedimentos no constante do Ato Convocatório nº 38/2017, observando a cláusula 10, não obstante, não o fez.

10 – DA IMPUGNAÇÃO DO ATO CONVOCATÓRIO

10.1 - Qualquer interessado poderá solicitar esclarecimentos, providências ou, se julgar necessário, impugnar este Ato Convocatório até 05 (cinco) dias úteis antes da data do recebimento dos envelopes, sob pena de preclusão de toda matéria nele constante.

10.2 - O pedido de esclarecimento ou a impugnação deverá ser apresentado, por escrito, ao presidente da Comissão de Julgamento, cabendo-lhe prestar os esclarecimentos imediatamente, ou apreciar e decidir sobre o mérito da impugnação no prazo de até 3 (três) dias úteis após o recebimento da impugnação.

10.3 - A Comissão de Julgamento poderá acolher o mérito da impugnação, ou se com ela não concordar, encaminhar o processo, devidamente instruído, ao Diretor-Presidente da AGEVAP, para julgamento e decisão, respeitado o prazo de 3 (três) dias úteis.

10.4 - Acolhido o mérito da impugnação, as falhas apontadas serão corrigidas, designando-se nova data para o recebimento e abertura das propostas e documentação.

10.5 - Toda e qualquer modificação neste Ato Convocatório exigirá divulgação pela mesma forma que se deu o texto original, reabrindo-se o prazo inicialmente estabelecido, exceto quando justificada e, inquestionavelmente a alteração não afetar a formulação das propostas, que deverá ser comunicada a todos igualmente, através de divulgação no site da AGEVAP.

Percebe-se que a redação clara e objetiva do edital não oferece dúvidas, o recorrente, poderia ter feito questionamentos, apresentado impugnações ante o edital sob os temas que aqui anota, seja do ponto de vista material ou procedimental, todavia, não o fez.

O edital em seus procedimentos, ausentes questionamentos em observância da cláusula 10, seguiu de forma adequada até o presente momento, sendo isonômico em seus atos face a todos os participantes do certame.

Leciona o saudoso mestre Hely Lopes Meirelles que nos ensina:

“Licitação é o procedimento administrativo mediante o qual a Administração Pública seleciona a proposta mais vantajosa para o contrato de seu interesse. Como procedimento, desenvolve-se através de uma sucessão ordenada de atos vinculantes para a Administração e para os licitantes, o que propicia igual oportunidade a todos os interessados e atua como fator de eficiência e moralidade nos negócios administrativos.”

Segundo o membro do MPF (Ministério Público Federal) e atuante junto ao TCU (Tribunal de Contas da União) Geraldo Azevedo Maia Neto nos ensina acerca do ato convocatório da seguinte forma:

“...a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”

Outrossim e por este motivo as argumentações aduzidas pelo licitante recorrente não se dão como plausíveis.

Elencamos ainda para balizar argumento contrário o constante do edital.

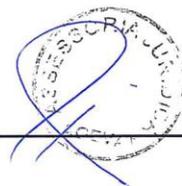
A Associação Pró-Gestão das Águas da Bacia Hidrográfica do Rio Paraíba do Sul – AGEVAP torna público para conhecimento dos interessados que, na data, horário e local, acima indicados irá realizar Seleção de Propostas na modalidade Coleta de Preços, de acordo com as disposições contidas na RESOLUÇÃO INEA n.13/2010, Norma Interna nº 166/2013/AGEVAP e, quando couber, a Lei Federal n.º 8.666/93 e alterações posteriores. O critério de seleção será o de melhor Técnica e Preço, conforme descrito neste Ato Convocatório e seus Anexos.

O precitado afirma que a observância do edital é obrigatória a Resolução INEA nº 13/2010, aplicando-se quando couber o afirmado pela Lei Federal nº 8666/93.

Tal conduta é ínsita ao formato de atividade prestada por esta Entidade Delegatária, posto que por ocasião do contrato de gestão, a necessária descentralização desta função implica na utilização de meios menos formais para contratações de bens ou serviços, com o supedâneo da legalidade que se perfaz necessário.

Desta forma, a aplicação de regras específicas as microempresas não encontram guarida nesta Resolução normativa supramencionada.

Portanto o recurso administrativo, deverá ser indeferido.





BRASIL DE MATOS
advogados

CNPJ: 07.866.651/0001-08 - OAB/RJ 05.689/2006

Concluindo, esta assessoria sugere pelo indeferimento do recurso administrativo e pelo acolhimento e deferimento das contrarrazões, com fulcro nos fundamentos já registrados, apoiados nas normas vigentes, devendo ser tomadas as medidas necessárias para o prosseguimento do certame.

É o nosso parecer.

SANDRO BOUTH GUEDES
OAB/RJ 154.390

Sandro Bouth Guedes
Assessoria Jurídica AGEVAP
OAB/RJ: 154.390

Av. Saturnino Braga, 23
Centro, Resende/ RJ

www.brasildematos.adv.br
☎ +55 24 3354 6429

[f/brasildematosadvogados](https://www.facebook.com/brasildematosadvogados)
[in/brasildematos](https://www.linkedin.com/company/brasildematos)

